

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.821/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000558155-09
Impugnação: 40.010136600-55
Impugnante: Ricardo Luis Martins
CPF: 943.210.006-53
Origem: DF/BH -1 Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - Pedido de restituição de valor recolhido referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA). Legítimo o direito do Requerente de ressarcimento do imposto pago indevidamente ao Estado de Minas Gerais, uma vez que restou comprovado nos autos ser o proprietário do veículo emplacado no Estado de São Paulo.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) referente ao exercício de 2014, ao argumento de que foi pago indevidamente para o Estado de Minas Gerais, uma vez que o veículo foi transferido para o Estado de São Paulo em 21/11/13, onde recolheu o imposto desse exercício.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 16 indeferiu o pedido de restituição sob o fundamento de ilegitimidade de parte uma vez que o Requerente não comprovou ter arcado com o respectivo ônus no pagamento indevido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls17/19.

A Fiscalização manifesta-se às fls.23/25.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) referente ao exercício de 2014 ao argumento de que houve pagamento em duplicidade, uma vez que o veículo foi transferido para o Estado de São Paulo em 21/11/13 e o tributo foi pago também, equivocadamente, para o Estado de Minas Gerais em 04/04/14, conforme demonstram os comprovantes de pagamento.

O indeferimento baseou-se na não comprovação pelo Requerente de ter arcado com o respectivo ônus do pagamento indevido, portanto de que ele não teria legitimidade para pleitear a restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É certo que o IPVA é um tributo "propter rem", recaindo sobre o próprio bem. O seu fato gerador é a propriedade do veículo no início do exercício.

Não há espaço no IPVA para aspecto pessoal do contribuinte nos termos dos arts. 1º e 4º da Lei nº 14.937/03:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Assim, como restou comprovado nos autos que o Requerente é o proprietário do veículo, logo, isso o faz sujeito passivo do tributo incidente sobre o bem. Dessa forma, faz jus ao ressarcimento do imposto pago incorretamente, tendo em vista que o contrário caracteriza enriquecimento ilícito para o Estado de Minas Gerais, uma vez que o tributo é devido no local de registro do veículo. E, aduz o art. 18 da lei 14.937/03 que caberá ao Estado a restituição de importância indevidamente recolhida:

Art. 18. Caberá ao Estado efetuar a restituição de importância indevidamente recolhida a título de imposto e acréscimos legais, ficando-lhe assegurado o ressarcimento, pelo Município, do valor a este repassado, na forma do regulamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo
Relator**

CL